

Processo C-196/24 [Aucrinde] ⁱ

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

20 de fevereiro de 2024

Órgão jurisdicional de reenvio:

tribunal judiciaire de Chambéry (Tribunal Judicial de Chambéry, França)

Data da decisão de reenvio:

16 de janeiro de 2024

Demandante:

xx

Demandados:

ww

yy

zz

vv

**TRIBUNAL JUDICIAIRE
DE CHAMBÉRY**
chambre civile (Tribunal Judicial de Chambéry, Secção cível)

COMMISSION ROGATOIRE INTERNATIONALE
(CARTA ROGATÓRIA INTERNACIONAL)

[OMISSIS]

DESPACHO [OMISSIS]

ⁱ O nome do presente processo é fictício. Não corresponde ao nome real de nenhuma das partes no processo.

[OMISSIS]

Visto o processo pendente no Tribunale Civile di Genova

(Tribunal Civil de Génova, Itália),

ENTRE:

DEMANDANTE:

xx

[OMISSIS]:

E:

DEMANDADOS:

ww

[OMISSIS]

yy

[OMISSIS]

zz

[OMISSIS]:

vv

[OMISSIS]

MINISTÈRE PUBLIC (MINISTÉRIO PÚBLICO)

na pessoa do Procuratore generale della Repubblica presso il tribunale [civil] di Genova (Procurador-Geral da República junto do Tribunal Civil de Génova) [OMISSIS].

EXPOSIÇÃO DO LITÍGIO

- 1 **XX**, nascido em [OMISSIS], com domicílio em [OMISSIS], intentou no Tribunale Civile di Genova (Tribunal Civil de Génova, Itália) uma ação com vista a obter a declaração de que é filho natural de aa, falecido em [OMISSIS], e autorização a usar o apelido do pai, bem como a ordenar ao oficial do registo civil competente que [transcreva a sentença a ser proferida] quando esta transitar em julgado (...), e a [ordenar] uma peritagem que [estabeleça] a filiação natural de xx após a exumação do corpo do presumível pai.
- 2 Nos termos de uma ordinanza istruttoria (Despacho de Instrução) de 5 de março de 2022, o giudice istruttore del tribunale civile di Genova (juiz de instrução do Tribunal Civil de Génova) ordenou a realização de uma peritagem hematológica

para determinar se o demandante apresenta características genéticas correspondentes às dos demandados no processo, filhos reconhecidos de aa.

- 3 Os demandados, filhos legítimos de aa, recusaram ser, eles próprios, objeto da peritagem hematológica e pediram que fosse efetuada ao corpo de aa no local onde se encontram os seus restos mortais.
- 4 Nos termos de uma ordinanza istruttoria (Despacho de Instrução) de 1[4] de abril de 2022, o giudice istruttore del tribunale civile di Genova (juiz de instrução do Tribunal Civil de Génova) ordenou uma peritagem hematológica e nomeou um perito para efetuar uma comparação genética entre o demandante xx e o corpo do presumível pai aa, após a sua exumação, suspendeu as operações de peritagem na pendência do [cumprimento] das [cartas] rogatórias internacionais a [enviar] eventualmente à autoridade judiciária francesa para proceder à exumação do corpo, em conformidade com a legislação francesa.
- 5 Em 18 de novembro de 2022, o tribunale civile di Genova (Tribunal Civil de Génova) enviou ao Tribunal Judiciaire de Chambéry (Tribunal Judicial de Chambéry, França) um pedido de cooperação civil internacional que consiste num pedido de exumação do corpo de aa, nascido em [OMISSIS], em [OMISSIS], e falecido em [OMISSIS], em [OMISSIS], sepultado em França.
- 6 O pedido foi apresentado em aplicação do Regulamento (UE) 2020/1783 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2020, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de prova em matéria civil ou comercial.
- 7 [OMISSIS]

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

A título prévio, quanto à faculdade de reenvio prejudicial

- 8 O artigo 267.º TFUE dispõe: «O Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para decidir, a título prejudicial:
[OMISSIS]»
- 9 «Os órgãos jurisdicionais nacionais só podem recorrer ao Tribunal de Justiça se perante eles se encontrar pendente um litígio e se forem chamados a pronunciar-se no âmbito de um processo que deva conduzir a uma decisão de carácter jurisdicional.

Ora, embora seja verdade que a cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros, no domínio da obtenção de provas, não conduz necessariamente à adoção de uma decisão jurisdicional, o certo é que a audição de uma testemunha por um tribunal, como a que está em causa no caso vertente, é um ato realizado no âmbito de um processo judicial destinado a proferir uma decisão

de caráter jurisdicional. A questão dos custos da audição inscreve-se no âmbito desse processo. Há, portanto, um nexo direto entre a questão prejudicial e o exercício de uma função jurisdicional pelo tribunal de reenvio.» (Acórdão de 17 de fevereiro de 2011, Weryński, C-283/09, EU:C:2011:85, n.ºs 44 e 45).

- 10 No caso em apreço, mesmo que só possa recusar executar o pedido de cooperação civil internacional em casos limitados (artigos 12.º e 16.º do Regulamento [2020/1783]), o órgão jurisdicional de reenvio não é uma mera autoridade de execução de uma decisão já tomada pela autoridade requerente e deve proferir uma decisão judicial a fim de verificar se as condições estabelecidas pelo regulamento acima referido estão reunidas.
- 11 A verificação que é solicitada ao órgão jurisdicional de reenvio não pode ser vista como uma verificação puramente formal à luz do artigo 12.º do Regulamento [2020/1783], que exige que o tribunal requerido «[execute] o pedido nos termos do seu direito nacional».
- 12 Além disso, embora nenhum litígio esteja diretamente pendente no órgão jurisdicional de reenvio, existe um litígio entre várias partes em Itália, que está pendente no tribunal italiano requerente e, por extensão, o tribunal francês requerido é chamado a pronunciar-se sobre um aspeto, ainda que parcial, desse litígio.
- 13 Por conseguinte, o tribunal francês deve ser considerado um órgão jurisdicional, na aceção do artigo 267.º TFUE.

§1 Quanto à norma aplicável para executar o pedido

- 14 O pedido do Tribunale Civile di Genova (Tribunal Civil de Génova) é apresentado ao abrigo do Regulamento [2020/1783].
- 15 [OMISSIS]
- 16 [OMISSIS]
- 17 [OMISSIS]
- 18 [OMISSIS]
- 19 [OMISSIS]
- 20 [OMISSIS]
- 21 [OMISSIS]
- 22 [OMISSIS]
- 23 [OMISSIS]

- 24 [OMISSIS]
- 25 [OMISSIS]
- 26 O Regulamento [2020/1783] [OMISSIS] é, por conseguinte, aplicável aos pedidos de instrução apresentados por um órgão jurisdicional de um Estado-Membro relativamente a elementos de prova [que se encontram] no território de outro Estado-Membro, com exceção da Dinamarca.
- 27 [OMISSIS]
- 28 [OMISSIS]
- 29 [OMISSIS]
- 30 [OMISSIS]
- 31 [OMISSIS]
- 32 À luz destes elementos, o [OMISSIS] Regulamento [2020/1783] deve ser aplicado.

§2 Quanto ao pedido formulado pelo Tribunale Civile di Genova (Tribunal Civil de Génova)

a) Quanto à admissibilidade do pedido

- 33 O artigo 5.º do Regulamento [2020/1783] enuncia [a forma e o conteúdo dos pedidos].

[OMISSIS]

- 34 [OMISSIS] o pedido é, por conseguinte, admissível.

b) Quanto aos casos expressos de recusa de execução do pedido

- 35 O Regulamento enumera taxativamente os casos em que o tribunal requerido pode recusar executar o pedido. Com efeito, dado que o Regulamento [2020/1783] visa facilitar o mais possível a obtenção de provas no estrangeiro, os casos em que os tribunais requeridos podem recusar executar os pedidos são estritamente limitados.

- 36 [OMISSIS] [O] artigo 16.º do Regulamento [2020/1783] [enuncia os casos de]

«Recusa de execução dos pedidos:

[OMISSIS]

- 37 [OMISSIS]

38 [OMISSIS]

39 [OMISSIS]

40 [OMISSIS]

41 [OMISSIS]

42 [OMISSIS]

43 [OMISSIS]

44 Por conseguinte, não há nenhuma razão para se opor ao pedido emanado do Tribunale Civile di Genova (Tribunal Civil de Génova), com fundamento no artigo 16.º do Regulamento [2020/1783].

c) Quanto às disposições pertinentes do direito nacional e do direito da União em causa

1/ Primeira disposição do direito da União Europeia em causa

45 O artigo 12.º, n.º 3, do Regulamento [2020/1783] dispõe:

«O tribunal requerente pode solicitar que se proceda à execução do pedido segundo um procedimento especial, previsto no seu direito nacional, utilizando para o efeito o formulário A constante do anexo I. O tribunal requerido executa o pedido de acordo com o procedimento especial, a menos que tal procedimento seja incompatível com o seu direito nacional, ou que não o possa fazer devido a importantes dificuldades de ordem prática. Se, por um desses motivos, o tribunal requerido não atender a que o pedido seja executado de acordo com um procedimento especial, deve informar o tribunal requerente, utilizando para o efeito o formulário H constante do anexo I.»

46 Para que um pedido seja executado segundo um processo especial, o tribunal requerente deve preencher o ponto 12 do formulário A. No caso em apreço, o Tribunale Civile di Genova (Tribunal Civil de Génova) não preencheu o ponto 12 do formulário A, pelo que não há que colocar a questão da compatibilidade de um pedido especial com o direito nacional, ou invocar dificuldades práticas.

47 Em contrapartida, este mesmo artigo 12.º [sob a epígrafe] «Disposições gerais relativas à execução do pedido» dispõe [no n.º 2] que «[o] tribunal requerido executa o pedido nos termos do seu direito nacional».

48 Este artigo é quase idêntico ao artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, revogado, que dispunha que «2. [o] tribunal requerido executará o pedido de acordo com a legislação do seu Estado-Membro.»

49 Ora, a propósito deste artigo, o Guia Prático sobre a Aplicação do Regulamento (CE) n.º 1206/2001, de 28 de maio de 2001, no domínio da obtenção de provas

indica que, se a forma prevista pelo Estado-Membro do tribunal requerente for incompatível com a legislação do Estado-Membro do tribunal requerido, o tribunal requerido pode recusar cumprir esse pedido. **A forma pode ser considerada incompatível com o direito do Estado-Membro do tribunal requerido se for contrária aos princípios fundamentais.**

- 50 O tribunal coloca uma primeira questão de interpretação deste artigo. Com efeito, enquanto que os casos em que um Estado-Membro pode recusar executar um pedido emanado de outro Estado-Membro são enumerados taxativamente no artigo 16.º do Regulamento, o artigo 12.º parece introduzir novos casos em que é permitido recusar o cumprimento desse pedido.
- 51 Pede-se ao Tribunal de Justiça que interprete este artigo a fim de esclarecer o juiz nacional sobre o seu alcance: **permite este artigo ao juiz nacional recusar a aplicação do regulamento e [recusar] dar cumprimento ao pedido, com o fundamento de que a forma do pedido é contrária aos princípios fundamentais do direito nacional do Estado requerido?**
- 52 Além disso, em caso de resposta afirmativa a esta questão, coloca-se, no caso em apreço, a questão de saber se a forma do pedido é contrária aos princípios fundamentais do direito nacional francês e a certos artigos da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»).

2/ Disposição nacional em causa

- 53 Com efeito, o artigo 16-11 do Code civil (Código Civil francês) em vigor em 21 de maio de 2023 dispõe:

«A identificação de uma pessoa através das suas impressões genéticas só pode ser realizada:

1º No âmbito de medidas de investigação ou de instrução efetuadas num processo judicial;

[OMISSIS]

Em matéria civil, esta identificação só pode ser realizada em execução de uma medida de instrução ordenada pelo tribunal chamado a conhecer de uma ação intentada para estabelecer ou impugnar uma relação de filiação, ou para obter ou suprimir subsídios. O consentimento do interessado deve ser obtido previamente e de forma expressa. Salvo se a pessoa em questão der **o seu consentimento expresso em vida, nenhuma identificação através de impressões genéticas poderá ser realizada após a sua morte.**»

- 54 Assim, no direito francês, a exumação de um corpo para efeitos de estabelecimento da filiação só é possível se a pessoa em questão tiver dado o seu consentimento expresso em vida.

3/ Jurisprudência nacional e internacional pertinentes

55 Em 6 de julho de 2011, a Cour de cassation (Tribunal de Cassação, França) submeteu ao Conseil constitutionnel (Tribunal Constitucional, França) a questão do regime da peritagem genética *post mortem* (Decisão n.º 2011-173 QPC de 30 de setembro de 2011 <https://www.conseil-constitutionnel.fr/decision/2011/2011173QPC.htm>). Mais concretamente, foi-lhe pedido que se pronunciasse sobre a conformidade do artigo 16-11, segundo parágrafo, do Code civil (Código Civil francês) com o princípio do respeito do direito à vida privada e familiar garantido pela Constituição francesa.

56 O Conseil constitutionnel (Tribunal Constitucional) considerou que a presunção segundo a qual as pessoas falecidas não deram o seu consentimento para a peritagem genética é um obstáculo que o legislador criou deliberadamente para garantir o respeito devido aos defuntos, evitando exumações indevidas:

«Considerando que, ao estabelecer que se presume que as pessoas falecidas não deram o seu consentimento a uma identificação através de impressões genéticas, o legislador pretendeu impedir as exumações a fim de garantir o respeito devido aos mortos; que não cabe ao Conseil constitutionnel (Tribunal Constitucional) substituir pela sua a apreciação do legislador sobre a tomada em consideração, nesta matéria, do respeito devido ao corpo humano; que, por conseguinte, as alegações relativas à violação do respeito devido à vida privada e do direito a uma vida familiar normal devem ser julgadas improcedentes».

57 Esta posição contradiz a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem que, num Acórdão de 13 de julho de 2006, *Jäggi c. Suíça* (Petição n.º 58757/00), considerou que uma amostra de ADN que implicava uma exumação não violava, atendendo às circunstâncias do caso em apreço, nem a vida privada do defunto nem a intangibilidade do seu corpo, mas que o direito de uma pessoa de 70 anos de conhecer as suas origens e de saber se o defunto era efetivamente o seu progenitor, a quem havia sido recusada a exumação do corpo a fim de realizar uma peritagem genética, tinha sido desproporcionalmente violado.

58 O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem reafirmou a sua posição em várias ocasiões, nomeadamente no Acórdão *Pascaud c. França*, de 16 de junho de 2011 (Petição n.º 19535/08):

«59. (...) O Tribunal considera que o direito à identidade, que inclui o direito de conhecer a própria ascendência e de obter o respetivo reconhecimento, faz parte integrante do conceito de vida privada. Neste caso, os interesses em jogo devem ser objeto de uma ponderação ainda mais rigorosa.

60. O Tribunal deve examinar se, no caso em apreço, foi encontrado um justo equilíbrio na ponderação dos interesses em conflito, a saber, por um lado, o direito do requerente de conhecer a sua ascendência, e, por outro, o direito de terceiros de não serem submetidos a testes de ADN e o interesse geral na proteção da segurança jurídica. ([...])

64 Ora, o Tribunal considera que a proteção dos interesses do presumível pai não pode, por si só, constituir um argumento suficiente para privar o requerente dos seus direitos ao abrigo do artigo 8.º da Convenção.

65 Com efeito, ao anular o exame genético *post mortem* e ao recusar reconhecer e estabelecer a paternidade biológica do recorrente, a cour d'appel [Tribunal de Recurso, França] deu mais importância aos direitos e interesses do presumível pai do que ao direito do recorrente de conhecer as suas origens e vê-las reconhecidas, direito esse que não cessa com a idade, antes pelo contrário (Acórdão Jäggi, já referido, n.º 40).

59 Resulta destas diferentes decisões uma divergência de posições entre o Conseil constitutionnel (Tribunal Constitucional), que considera que o artigo 16-11, segundo parágrafo, do Code civil (Código Civil francês), o qual subordina a possibilidade de realizar uma identificação através de impressões genéticas *post mortem* ao consentimento expresso dado pelo defunto em vida é conforme com a Constituição francesa e o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, que considera que a aplicação deste artigo e a recusa subsequente de autorizar essa identificação pode constituir uma violação do artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

60 A Cour de cassation (Tribunal de Cassação) também teve de se debruçar sobre esta questão, posteriormente às decisões acima referidas:

«Considerando que, segundo o acórdão recorrido, M. [OMISSIS], nascido em [OMISSIS], foi reconhecido antes do seu nascimento pela sua mãe, [OMISSIS], e, em [OMISSIS], por [OMISSIS], e legitimado pelo posterior casamento de ambos; que, tendo ficado a saber através destes que o seu pai era na realidade [OMISSIS], falecido em [OMISSIS], apresentou, em [OMISSIS], a um tribunal de grande instance (Tribunal de Primeira Instância, França), um pedido de autorização para proceder à exumação do seu corpo para efeitos de uma peritagem genética;

Considerando que, ao pronunciar-se sobre o mérito do pedido, quando lhe competia suscitar oficiosamente a questão prévia da admissibilidade com fundamento na falta de chamamento dos herdeiros de [OMISSIS] ao processo, a cour d'appel (Tribunal de Recurso) violou a legislação acima referida» (Cour de cassation [Cour de cassation 1^{ère} chambre civile (Tribunal de Cassação, 1.ª Secção cível), 13 de novembro de 2014, n.º 13-21-0 18]

61 Uma parte da doutrina interpretou este acórdão no sentido de que cria uma via *praeter legem*, ao abrigo do artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, a fim de contornar a não conformidade do artigo 16-11 do Code civil (Código Civil francês) com a Convenção, na sua aplicação prática. Todavia, a Cour de cassation (Tribunal de Cassação) não se pronuncia sobre o mérito, uma vez que a questão levantada é de ordem processual (inadmissibilidade da ação devido ao facto de os herdeiros não terem sido chamados ao processo). Um autor concluiu daqui que a obrigação de chamar os herdeiros ao processo é uma

obrigação puramente processual destinada a garantir o respeito do contraditório, e não um substituto familiar do consentimento do defunto. [OMISSIS].

62 Além disso, a solução não pode ser transposta para o caso submetido ao órgão jurisdicional de reenvio. No seu acórdão, a Cour de cassation (Tribunal de Cassação) precisou que, no caso em apreço, se trata de uma ação de estado (uma ação destinada a conhecer as origens de uma pessoa, que não tem incidência no estado civil do requerente nem acarreta nenhuma consequência jurídica):

«Considerando que a admissibilidade de uma ação destinada a obter o reconhecimento da ascendência genética de uma pessoa através de uma peritagem, quando esta exige uma exumação, está subordinada ao chamamento dos herdeiros do defunto ao processo; que, em matéria de estado das pessoas, os motivos de inadmissibilidade são de ordem pública.»

63 Ora, o pedido submetido ao órgão jurisdicional de reenvio não diz respeito a uma ação de estado, mas sim à obtenção de um meio de prova no âmbito de uma ação destinada a estabelecer a filiação do requerente.

64 Com efeito, decorre das conclusões redigidas [em nome] de xx, que «é direito de XX, nos termos do artigo 270.º do Code civil (Código Civil francês), conhecer a verdade e conhecer as suas origens, assumindo também todos os ónus e responsabilidades que o reconhecimento judicial da paternidade de aa implicará».

65 Por conseguinte, a análise da Cour de Cassation (Tribunal de Cassação), que visa simplesmente chamar os herdeiros ao processo para contornar o artigo 16-11 do Code civil (Código Civil francês), não se aplica e não é, de qualquer modo, satisfatória para os órgãos jurisdicionais de primeira instância, na medida em que deixa persistir uma insegurança jurídica.

66 *In fine*, no termo da análise, deve salientar-se que o pedido do tribunale civile di Genova (Tribunal Civil de Génova) contraria o artigo 16-11 do Code civil (Código Civil francês), que pode, na sua aplicação, ser contrário ao artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

A análise deve ser levada ainda mais longe.

67 Com efeito, a União Europeia, graças à Carta [OMISSIS], também protege os direitos fundamentais.

68 Importa, portanto, determinar se o artigo 16-11 do Code civil (Código Civil francês) contraria a Carta, caso em que, em aplicação da jurisprudência constante do Tribunal de Justiça da União Europeia, o tribunal deve afastar qualquer aplicação do artigo 16-11 do Code civil (Código Civil francês).

4/ Quanto às segundas disposições pertinentes do direito da União em causa

69 O artigo 6.º TUE dispõe:

«1. A União reconhece os direitos, as liberdades e os princípios enunciados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, de 7 de dezembro de 2000, com as adaptações que lhe foram introduzidas em 12 de dezembro de 2007, em Estrasburgo, e que tem o mesmo valor jurídico que os Tratados.

De forma alguma o disposto na Carta pode alargar as competências da União, tal como definidas nos Tratados.

Os direitos, as liberdades e os princípios consagrados na Carta devem ser interpretados de acordo com as disposições gerais constantes do Título VII da Carta que regem a sua interpretação e aplicação e tendo na devida conta as anotações a que a Carta faz referência, que indicam as fontes dessas disposições.

2. A União adere à Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. Essa adesão não altera as competências da União, tal como definidas nos Tratados.

70 **3. Do direito da União fazem parte, enquanto princípios gerais, os direitos fundamentais tal como os garante a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e tal como resultam das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros.»**

71 Ora, dois artigos da Carta são aplicáveis ao caso vertente: por um lado, o artigo 1.º, que garante o respeito da dignidade humana e, consecutivamente, o respeito devido aos mortos, e, por outro, o artigo 7.º, que reconhece a todas as pessoas o direito ao respeito à sua vida privada e que é o equivalente do artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

72 Os artigos 51.º e 52.º da Carta enunciam:

«As disposições da presente Carta têm por destinatários as instituições, órgãos e organismos da União, na observância do princípio da subsidiariedade, bem como os Estados-Membros, apenas quando apliquem o direito da União. Assim sendo, devem respeitar os direitos, observar os princípios e promover a sua aplicação, de acordo com as respetivas competências e observando os limites das competências conferidas à União pelos Tratados.

Qualquer restrição ao exercício dos direitos e liberdades reconhecidos pela presente Carta deve ser prevista por lei e respeitar o conteúdo essencial desses direitos e liberdades. Na observância do princípio da proporcionalidade, essas restrições só podem ser introduzidas se forem necessárias e corresponderem efetivamente a objetivos de interesse geral reconhecidos pela União, ou à necessidade de proteção dos direitos e liberdades de terceiros.

2. Os direitos reconhecidos pela presente Carta que se regem por disposições constantes dos Tratados são exercidos de acordo com as condições e limites por eles definidos.

3. Na medida em que a presente Carta contenha direitos correspondentes aos direitos garantidos pela Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, o sentido e o âmbito desses direitos são iguais aos conferidos por essa Convenção. Esta disposição não obsta a que o direito da União confira uma proteção mais ampla.»

- 73 «Para assegurar esta coerência com o direito da Convenção, o artigo 52.º, n.º 3, da Carta prevê um mecanismo que funciona em duas fases. **O juiz da União deve começar por identificar os chamados direitos correspondentes, ou seja, os direitos garantidos tanto pela Carta como pela Convenção.**

Uma vez estabelecida a correspondência entre a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, o Tribunal de Justiça deve, numa segunda fase, atribuir ao direito garantido pela Carta o mesmo sentido e o mesmo alcance que os que lhe são conferidos pela Convenção, a menos que lhe conceda “uma proteção mais ampla”. Por outras palavras, a sua interpretação deve ser conforme à do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, a menos que ultrapasse o padrão convencional, o que é raro.» (*Lexis nexis* fascículo 160 Carta dos Direitos Fundamentais da UE).

- 74 De acordo com estas disposições, o tribunal nacional só deve tomar em consideração a Carta quando o ato nacional em causa recair no âmbito de aplicação material do direito da União.
- 75 [OMISSIS]
- 76 No caso em apreço, o direito substantivo da União está diretamente em causa dado que a presente decisão foi adotada nos termos do Regulamento 2020/1783.
- 77 Por conseguinte, verifica-se claramente uma ligação clara entre a situação em causa e a ordem jurídica da União, o que leva o órgão jurisdicional a aplicar a Carta, nomeadamente os seus artigos 1.º e 7.º
- 78 O artigo 1.º dispõe que «A dignidade do ser humano é inviolável. Deve ser respeitada e protegida». Trata-se de um princípio fundamental que se aplica *post mortem* e que pode, por conseguinte, consoante a interpretação e o alcance que se lhe confira, ser oponível, na presente hipótese, à exumação do cadáver.
- 79 Ao invés, o direito ao respeito pela vida privada garantido pelo artigo 7.º da Carta é favorável a essa exumação. Com efeito, como o artigo 7.º da Carta é o equivalente do artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, deve ser interpretado à luz da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Ora, esta jurisprudência deduz do direito ao respeito pela vida privada o direito de todas as pessoas conhecerem as suas origens, se necessário através da exumação do presumível progenitor falecido.

80 *In fine*, o órgão jurisdicional de reenvio é levado a determinar se deve aplicar o artigo 16-11 do Code civil (Código Civil francês) para recusar a execução de uma carta rogatória internacional de outro Estado-Membro no quadro do regulamento relativo à obtenção de provas, ou se deve afastá-lo.

81 Ora, para aplicar ou afastar o artigo 16-11 do Code civil (Código Civil francês), o tribunal deve verificar se esta disposição é contrária ao artigo 7.º da Carta ou se, pelo contrário, a limitação estabelecida pelo artigo 16-11 do Code civil (Código Civil francês) responde efetivamente a objetivos de interesse geral reconhecidos pela União ou à necessidade de proteger os direitos e liberdades de outrem, nomeadamente o respeito pela dignidade do ser humano tal como garantido pelo artigo 1.º da Carta.

82 A fim de se pronunciar sobre o litígio que lhe foi submetido, o tribunal nacional necessita da orientação do Tribunal de Justiça para saber se o direito de conhecer e fazer reconhecer a sua ascendência, direito garantido pelo artigo 7.º da Carta, tem primazia ou pode ter primazia sobre o direito das pessoas falecidas a não serem submetidas a testes de ADN, sem o seu consentimento expresso em vida, um direito que pode ser garantido pelo princípio do respeito da dignidade do ser humano consagrado no artigo 1.º da Carta.

Com efeito, a resposta a esta questão exige uma interpretação dos artigos 1.º e 7.º da Carta, competência que não [cabe] ao órgão jurisdicional de reenvio, mas ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

83 Nos termos do artigo 267.º TFUE,

«O Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para decidir, a título prejudicial:

a) [OMISSIS],

b) Sobre a validade e a interpretação dos atos adotados pelas instituições, órgãos ou organismos da União.

[OMISSIS]

84 Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada perante qualquer órgão jurisdicional de um dos Estados-Membros, esse órgão pode, se considerar que uma decisão sobre essa questão é necessária ao julgamento da causa, pedir ao Tribunal que sobre ela se pronuncie.

[OMISSIS]»

85 [OMISSIS]

86 [OMISSIS] o Regulamento [2020/1783] [OMISSIS] não prevê nenhum recurso no caso de o juiz do Estado requerido recusar executar o pedido de obtenção de provas do Estado requerente. [OMISSIS]

87 [N]ão sendo a sua decisão suscetível de recurso, o órgão jurisdicional de reenvio deve, assim, antes de proferir a sua decisão, submeter uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia. A [interpretação] do Tribunal de Justiça é ainda mais importante neste caso visto a questão ser nova, dado que o Tribunal de Justiça nunca teve de se pronunciar sobre a interpretação do Regulamento 2020/1783 [OMISSIS] e sobre a compatibilidade da sua aplicação prática com a Carta.

Tendo em conta todos estes elementos, suspende-se a instância enquanto se aguarda a [decisão] do Tribunal de Justiça.

§3 Quanto às questões prejudiciais submetidas ao Tribunal de Justiça

88 O órgão jurisdicional de reenvio submete duas questões ao Tribunal de Justiça:

89 [OMISSIS] [enunciado da primeira questão].

90 [OMISSIS] O órgão jurisdicional de reenvio considera que os casos em que a aplicação do Regulamento 2020/1783 pode ser recusada estão taxativamente enumerados no artigo 16.º e que o artigo 12.º não deveria constituir um meio indireto para recusar a aplicação do regulamento.

No entanto, nesse caso, não existem salvaguardas contra pedidos cuja forma não respeite as normas do direito da União Europeia.

91 2/ [OMISSIS] [enunciado da segunda questão].

92 O órgão jurisdicional de reenvio pede então ao Tribunal de Justiça que interprete e articule os artigos 1.º (dignidade do ser humano) e 7.º (respeito pela vida privada) da Carta, a fim de determinar se essa aplicação do regulamento implica ou não uma violação da Carta.

93 Da resposta do Tribunal de Justiça depende a conformidade do artigo 16-11 do Code civil (Código Civil francês) com o direito da União Europeia e a possibilidade de o tribunal responder favoravelmente a um pedido de obtenção de provas emanado do Tribunale Civile di Genova (Tribunal Civil de Génova).

94 [OMISSIS] Tendo em conta o artigo 52.º da Carta, que enuncia que «Na medida em que a presente Carta contenha direitos correspondentes aos direitos garantidos pela Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, o sentido e o âmbito desses direitos são iguais aos conferidos por essa Convenção», e acórdãos do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem proferidos em processos semelhantes, o órgão jurisdicional de reenvio considera que o artigo 16-11 do Code civil (Código Civil francês) pode ser

declarado contrário ao direito da União Europeia e afastado com base no artigo 7.º da Carta (direito ao respeito pela vida privada).

- 95 Todavia, as decisões do Conseil constitutionnel (Tribunal Constitucional) e da Cour de cassation (Tribunal de Cassação), proferidas posteriormente aos acórdãos do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, fragilizam esta análise ao darem primazia ao respeito pela dignidade do ser humano e tornam necessário solicitar ao Tribunal de Justiça da União Europeia que interprete os artigos 1.º e 7.º da Carta.

PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS

96 [OMISSIS]

- 97 **SUBMETEMOS** ao Tribunal de Justiça da União Europeia as seguintes questões prejudiciais:

98 1) O artigo 12.º do Regulamento (UE) 2020/1783 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2020, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de prova em matéria civil ou comercial permite que um tribunal nacional se recuse a aplicar o regulamento em questão e defira o pedido do Estado requerente, com o fundamento de que a forma do pedido é contrária a princípios fundamentais do direito nacional do Estado requerido e designadamente ao artigo 16-11 do Code civil [Código Civil francês]?

99 2) Se a aplicação do artigo 12.º do Regulamento (UE) 2020/1783 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2020, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de prova em matéria civil ou comercial não tomar em consideração o direito nacional, de que forma devem ser interpretados e de que forma se articulam os artigos 1.º (Dignidade do ser humano) e 7.º ([Direito ao] respeito pela vida privada) da Carta dos Direitos Fundamentais para determinar se essa aplicação do regulamento viola ou não a Carta dos Direitos Fundamentais?

100 [OMISSIS]

101 [OMISSIS]

102 **REGISTE-SE** que as partes no litígio pretendem manter o seu anonimato.

103 [OMISSIS]